

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 32-R/2006

Assunto: Recurso da EuroAtlantic Airways contra a revista *Focus*

I. Identificação das partes

A EuroAtlantic Airways, S.A. apresentou recurso, contra a publicação “FOCUS”, relativo a recusa de publicação de direito de resposta.

II. Objecto do recurso

Denegação do exercício do direito de resposta. Requer a EuroAtlantic Airways, S. A. que a ERC reconheça “à Recorrente [o] direito de Resposta ao artigo publicado pela *Focus...*” e “Ordene a publicação do Direito de Resposta.”.

III. Factos apurados

1. A revista *Focus* publicou, na sua edição de 15 de Agosto, uma “*Nota da Redacção*” com o título “*Asas lusas*”, na página 5, e uma caixa com o título “*Um avião com 23 anos*”, nas páginas 22 e 23, inserida na notícia relativa à visita de Estado ao Brasil do Primeiro Ministro, onde se referia a um aparelho da EuroAtlantic;

2. Na “*Nota de Redacção*” *supra* mencionada, a Recorrente é “*objecto de referências, ainda que indirectas, que [podem] afectar a sua reputação e boa fama*”, nos termos da previsão do n.º 1 do artigo 24º da Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro (doravante LI), entre as quais:

- *“...pela lógica das coisas, este avião deveria pertencer à companhia de bandeira, isto é, à TAP.”;*
- *“Sócrates (...) voou (...) num obsoleto Lockheed Tristar pertencente a uma companhia privada.”;*
- *“Bem podem, agora, vir dizer que o Tristar ficou mais barato do que o Airbus A340 da companhia nacional. Pela parte que me toca, prefiro que o dinheiro dos meus impostos anda nas empresas públicas do que vá parar às mãos de privados. Já para não falar na vergonha que sinto quando vejo o MEU primeiro-ministro (pois é o que é) chegar ao Brasil num avião mais próprio para viagens de finalistas do que para transportar membros do Governo e grandes empresários...” (destacado no original);*

3. Também na “caixa” inserta na notícia referida, e publicada nas páginas 22 e 23, a Recorrente é *“objecto de referências, ainda que indirectas, que [podem] afectar a sua reputação e boa fama”*, nos termos da previsão do n.º 1 do artigo 24º LI, entre as quais:

- *“Nos tempos mais recentes (...) esta indústria tem evoluído a um ritmo alucinante, fazendo com que aviões que, há apenas 20 anos, eram «máquinas» impressionantes se tornem rapidamente aparelhos obsoletos, só usados por empresas de charters, low costs ou companhias comerciais de países terceiro-mundistas. Um bom exemplo desse ciclo de vida é o Lockheed L-1011, vulgarmente conhecido por Tristar, em que José Sócrates viajou até terras brasileiras.” (Destacado no original);*
- *“Finalmente, de volta a Portugal, com a Air Atlantic, 20 anos depois”;*
- *“Esta longa vida teve alguns momentos mais difíceis. O mais sonante deles foi quando, ainda representando a Air Madeira, deixou «pendurados» no México mais de 200 turistas portugueses, devido a um problema técnico na cabina que foi bastante difícil de resolver.
Nem a idade nem esses percalços menores foram suficientes, porém, para que Sócrates optasse por uma solução alternativa...”.’*

4. Refere ainda esta “caixa” o historial do aparelho em questão de forma pormenorizada. Mencionando os sucessivos proprietários – TAP (12 anos), Tajikistan International Airlines (aproximadamente 3 meses), de novo TAP (aproximadamente 5 meses), Caribjet (aproximadamente 1 ano), e depois (sem data) os actuais proprietários, como Air Madeira, Air Zarco e Euro Atlantic (19 de Junho de 2000);

5. A parte da “Nota da Redacção” dedicada a este assunto tem 290 palavras, e a notícia – inserta no artigo – tem 409 palavras;

6. A EuroAtlantic exerceu o direito de resposta, relativamente aos *supra* citados artigos;

7. O texto de resposta foi enviado por fax, a 24 de Agosto, e por carta registada com aviso de recepção, recebida a 25 de Agosto, e portanto dentro do prazo legal para o exercício deste direito;

8. No texto de resposta da Recorrente podemos encontrar algumas passagens opinativas do seguinte teor:

- “...o absurdo, a pretensão e a ignorância de quem escreve sobre matérias para as quais o seu conhecimento e sabedoria são manifestamente inexistentes.”;
- “Como poderíamos explicar, a quem é carente de informação na área da aviação, que o Lockheed Tristar é o único avião comercial com sistema MDLC para estabilizar em turbulência?.”;
- “Se não se negligenciasse tanto a nobre qualidade de informar, teria havido o cuidado de ver que o Presidente dos Estados Unidos teve o primeiro AIR FORCE ONE, Boeing 707 VC-137C, entre 1962 e 1990, ano em que foi substituído pelo B747. Foram 28 anos!” (Sublinhado no original);
- “...o autor quer veladamente descambar para uma área diferente, para um politeísmo (sic) arcaico, ou seja, o Sr. Director não enxerga bem as regras de uma sociedade europeia plural, de economia aberta ao talento e aptidão, e

visualiza melhor, quiçá, uma outra em que só existem empresas públicas, inclusive a FOCUS...”;

- *“A não ter sido por este sentimento, então foi uma manifestação momentânea de nacionalismo desatinado,...”;*
- *“De facto é surpreendente e ignóbil, que se despenda energia com tanto disparate e tanta má fé...”;*
- *“Se o fizesse estaria dando uma informação real, verdadeira e exemplar em vez de tendenciosa e especulativa.”;*
- *“Nesta área o Sr. Frederico Valarinho anda a leste do paraíso ou a oeste do inferno mas no jornalismo isento e competente não está com certeza....”.*

9. Este texto de resposta, descontando a identificação, a assinatura e as fórmulas de estilo, apresenta um total de 548 palavras;

10. Por missiva datada de 31 de Agosto, o Director da revista Focus transmite à Recorrida que:

“Estamos disponíveis para considerar a publicação dos esclarecimentos referenciados na carta. Contudo, e porque são usadas na carta expressões desproporcionadamente desprimorosas (Lei 2/99 de 13/1, artº 25, 4), convidamos à sua reformulação, por forma a que se enquadre no exercício do direito de resposta.”

IV. Argumentação da Recorrente

1. *“Na edição (...) do Semanário «Focus» (...) de 15 de Agosto de 2006 (...), foram publicados dois artigos que visavam directamente a euroAtlantic Airways...”;*

2. *“Ambos os artigos versavam sobre o facto da viagem do Primeiro-Ministro, o Exmo. Sr. Dr. José Sócrates, se ter deslocado em viagem oficial ao Brasil numa Aeronave da Recorrente e não da TAP.”;*

3. “Ambos os artigos referem, em termos extremamente desfavoráveis, opiniões sobre a eficiência da Aeronave em questão, salientando pormenores falsos sobre o historial da Aeronave assim como vários erros sobre o historial da Recorrente, pelo que a Recorrente foi directamente visada na sua reputação e boa fama.”;

4. “Acréscem alusões várias, em tom crítico, à preferência pela Recorrente em detrimento da TAP – Transportes Aéreos Portugueses, S. A. Por parte da Casa do Primeiro-Ministro, o que claramente desfavorece a imagem da Recorrente face à Companhia TAP (...)” (sic);

5. “Em resultado da publicação do referido Artigo, a Recorrente enviou, a 24 de Agosto de 2006, por via de Carta Registada com Aviso de Recepção, um pedido de publicação de Resposta ao abrigo da Lei de Imprensa, a qual foi recebida pela Focus a 25 de Agosto de 2006 (...) assinada pelo Presidente do Conselho de Administração da Recorrente enquanto seu representante legal.”;

6. “Contudo, na edição de 29 de Agosto de 2006 a 4 de Setembro de 2006 nada foi publicado.”;

7. “Entre a data de recepção da Resposta da Recorrente e a data da edição de 29 de Agosto de 2006, passaram **quatro dias**.” (Destacado no original);

8. “Acréscce que, no período de tempo entre a recepção da Resposta da Recorrente pela Focus até ao presente momento [1 de Setembro], nada nos foi comunicado pelo Director da Revista, a quem a resposta foi enviada.”

9. “A carta enviada pela Recorrente (...) foi enviada (...) indicando expressamente o Direito de Resposta...”;

10. A resposta foi enviada através de procedimento que comprova a sua recepção e dirigida ao Director da publicação;

11. *“Foi tempestivamente exercido”* o direito de resposta;

12. *“Assim, encontrando-se satisfeitos os requisitos de validade previstos, a resposta deveria ter sido publicada no primeiro número impresso após o segundo dia posterior à recepção, por ser uma publicação semanal, nos termos da al.b) do nº 2 do Art. 26º da Lei 2/99 de 13 de Janeiro, ou seja, na edição de 29 de Agosto.”* (sic);

13. *“Ou, em alternativa, recusar a publicação legalmente fundamentada nos três dias seguintes à recepção da resposta, ou seja até dia 28 de Agosto de 2006, nos termos do nº 7 do Art. 26 da Lei 2/99 de 13 de Janeiro.”*;

14. *“Contudo, nenhuma das duas acções foi tomada pela Focus, pelo que o Direito de Resposta da Recorrente foi violado.”* (Destacado no original).

V. Defesa da Recorrida

A Recorrida respondeu, por missiva datada de 19 de Setembro e assinada pelo seu Director, alegando que:

1. *“A carta em que a Euroatlantic Airways, S. A. reclama o exercício do direito de resposta chegou à Focus enquanto eu [o Director] me encontrava de férias. Uma vez que essa carta me era endereçada, só no dia 28 de Agosto tive oportunidade de analisar o assunto.”*;

2. *“Rapidamente verifiquei que a resposta em causa, para além de exceder as 300 palavras previstas na legislação em vigor, continha expressões desproporcionalmente desprimorosas (Lei da Imprensa, art 25º, 4)”*;

3. “*Perante isso, apressei-me a escrever à Euroatlantic Airways, S. A., referindo esses dois obstáculos à publicação da resposta e manifestando, desde logo, a abertura da Focus à publicação de uma resposta reformulada e que cumprisse o legalmente determinado.*”;

4. Tece ainda, a Recorrida, algumas considerações sobre questões de facto alegadas pela Recorrente, entre as quais:

“i) Nem a Nota da Redacção nem a caixa constante do artigo sobre a viagem de S. Exa. O primeiro-ministro ao Brasil referem, ao contrário daquilo que afirma a recorrente, «em termos extremamente desfavoráveis, opiniões sobre a eficiência da aeronave em questão».”

VI. Normas aplicáveis

Devemos trazer à colação, desde logo, o regime do exercício do direito de resposta, constante da LI –, em particular o disposto no artigo 24º e seguintes.

Aplica-se ainda, nesta fase de recurso, o disposto nos artigos 59º e 60º dos Estatutos da ERC – Anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro – atentas as atribuições e competências constantes, respectivamente, da alínea f) do artigo 8º e alínea j) do n.º 3 do artigo 24º, ambos do mesmo diploma.

A ERC é competente. As partes são legítimas. Não há questões prévias a conhecer. O prazo legal para interposição de recurso foi cumprido.

VII. Análise/fundamentação

1. A Recorrente é objecto de referências, directas e indirectas, que envolvem uma sua aeronave, nos escritos originais publicados; tem, assim, legitimidade para o exercício do direito de resposta, nos termos do n.º 1 do artigo 24º da LI.
2. O direito de resposta foi exercido pelo representante legal da Recorrente, em 24 de Agosto, relativamente a notícias publicadas a 15 de Agosto, pelo que se cumpriu o n.º 1 do artigo 25º da LI.
3. O texto da resposta foi entregue, com assinatura e identificação do autor, por carta registada com aviso de recepção, ao director da publicação em causa, invocando expressamente o direito de resposta, estando assim respeitados os requisitos formais constantes do n.º 3 do artigo 25º da LI.
4. O conteúdo do texto de resposta, descontando a identificação, a assinatura e as fórmulas de estilo, apresenta um total de 548 palavras. Esta extensão do texto de resposta ultrapassa o primeiro limite máximo, de 300 palavras, constante do n.º 4 do artigo 25º da LI.
5. Contudo, uma vez que a extensão do conteúdo da resposta não pode exceder 300 palavras “*ou a parte do escrito que a provocou, se for superior*”, e a parte do escrito original é superior, pois tem 699 palavras, o texto de resposta respeita este segundo limite máximo à sua extensão. Ou seja, a soma das partes dos escritos que originaram a resposta – “*Nota da Redacção*” e “*caixa*” – resulta em 699 palavras. E o texto de resposta apresenta um total de 548 palavras, sendo por isso menor. Está assim respeitado o limite máximo de extensão da resposta constante do mesmo n.º 4 do artigo 25º da LI.

6. Ainda que assim não fosse o facto de a extensão da resposta ultrapassar as 300 palavras, não é justificativo para a sua não publicação, como parece ser também o entendimento da Recorrida. É consabido que ao autor da resposta é que cabe decidir se quer, ou não, a resposta publicada na íntegra, pagando o excesso como publicidade ou se pretende reduzir a resposta, como resulta do n.º 1 do artigo 26º da LI.

7. Não se encontram, nos escritos originais, quaisquer expressões especialmente desprimorosas face à empresa, mas qualificações relativamente à situação obsoleta da aeronave mencionada, ou opiniões críticas à escolha desta para a viagem oficial do Primeiro-Ministro, como aliás descreve a Recorrente nos pontos 3º, 4º, 5º, e 6º do recurso.

8. O texto de resposta, para além dos esclarecimentos e opiniões tidas por convenientes, contém expressões desproporcionadamente desprimorosas, inexistindo assim qualquer proporcionalidade entre o escrito da revista Focus e o texto de resposta.

De facto, como já teve ocasião de se pronunciar o Conselho Regulador da ERC, Deliberação n.º 30-R/2006, a propósito desta matéria:

“viii. (...) *tal expressão – objectivamente desprimorosa – poderá ser de uso adequado num texto de direito de resposta;*

ix. *De facto a previsão legal impede o uso de “expressões desproporcionadamente [e não objectivamente] desprimorosas”;*

x. *Pelo que, se no texto da notícia original fossem utilizadas expressões objectivamente desprimorosas, relativamente ao respondente, seria legítimo a este o uso de tais expressões num eventual texto de resposta, desde que estas fossem proporcionais às usadas na notícia original;*

xi. *E, para determinar a, eventual, desproporção que a lei considera, há que considerar o texto da resposta em conjunto com o escrito que lhe deu origem, aferindo-se então, em concreto, da proporcionalidade de um ao outro;”.*

Deste modo, o uso destas expressões coloca desproporcionadamente em causa a reputação profissional dos visados, estando assim violado o limite imposto pela terceira parte do n.º 4 do artigo 25º da LI.

9. Tendo a resposta sido recebida pela Recorrida a 25 de Agosto, e tratando-se de publicação semanal, deveria a resposta ter sido publicada no primeiro número impresso após o dia 27 de Agosto – alínea b) do n.º 2 do artigo 26º da LI, o que se não verificou, na edição de 29 de Agosto da revista Focus.

10. Em alternativa poderia a Recorrida ter recusado a publicação nos termos e com os fundamentos constantes do n.º 7 do artigo 26º da LI. Para o fazer, a Recorrida deve respeitar os prazos aí estabelecidos. Tratando-se de publicação semanal, este prazo é de 10 dias, e não de 3 dias como alega a Recorrente. Recebida a Resposta a 25 de Agosto teria a Recorrida até 4 de Setembro para informar a Recorrente da recusa de publicação, o que aconteceu por missiva de 31 de Agosto.

11. A alegação de ausência do Director da Recorrida, à data da recepção da resposta não é relevante. Por um lado, a recusa de publicação, por este assinada, foi enviada tempestivamente, como acabamos de ver, por outro, nos termos do n.º 7 do artigo 26º da LI, esta recusa poderia ter sido comunicada pelo “*director do periódico, ou [por] quem o substitua*”, uma vez que compete ao subdirector ou director-adjunto assegurar a sua substituição nos termos dos artigos 20º e 21º da LI.

12. Na eventualidade de a Recorrente suprimir as expressões tidas por desproporcionadamente desprimosas pela Recorrida, e relativamente aos factos por aquela alegados, aplica-se o disposto no n.º 8 do artigo 26º da LI, não cabendo à ERC a apreciação dos mesmos, i.e., apurar a veracidade dos factos.

VIII. Deliberação

Tendo presente os factos, o regime aplicável e a análise realizada, nos termos das suas atribuições e competências, nomeadamente as constantes dos artigos 8.º, alínea f) e 24.º, n.º 3, alínea j), ambos dos Estatutos da ERC, o Conselho Regulador delibera:

1. Reconhecer à Recorrente a titularidade do direito de resposta;
2. Considerar fundamentada a recusa de publicação apresentado pela Recorrida, por utilização no texto de resposta de expressões desproporcionadamente desprimorosas;
3. Concluir que impende sobre a Recorrente a reformulação do texto de resposta nos termos previstos no artigo 25.º, n.º 4, da LI.

Lisboa, 19 de Outubro de 2006

O Conselho Regulador da ERC

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira